



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.720574/2018-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.591 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente TK3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA.

Tendo a Fiscalização se baseado, na lavratura do auto de infração, em planilhas e documentos fornecidos pelo próprio sujeito passivo, demonstrando detalhadamente os débitos e créditos apurados ou comprovados durante a ação fiscal, tem-se por caracterizada a lisura do procedimento, ainda que tenha sobrevivido reversão de glosas de créditos nas instâncias julgadoras do processo administrativo fiscal a partir de esclarecimentos e provas adicionais carreados aos autos pelo interessado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o procedimento da Fiscalização e a decisão de primeira instância administrativa fundados na legislação de regência e nos documentos e esclarecimentos fornecidos pelo próprio sujeito passivo, conclusões essas não infirmadas pelo Recorrente com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou parcialmente procedente a Impugnação manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em que se apuraram débitos não escriturados e se glosaram créditos não comprovados.

Em sua Impugnação, o contribuinte alegou a existência de nulidade no auto de infração a exigir que novo lançamento fosse efetuado, com correção do cálculo do tributo, tendo em vista a inobservância de créditos relativos a notas fiscais que haviam sido juntadas aos autos e que efetivamente geravam créditos de IPI.

Segundo o então Impugnante, as operações retratadas nas notas fiscais se referiam a (i) operações de devolução de venda de mercadorias adquiridas, (ii) devolução de venda de produção do estabelecimento, (iii) compra para comercialização em operação sujeita ao regime de substituição tributária, (iv) devolução de venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, (v) importação para revenda e (vi) compra para industrialização e outras entradas no estabelecimento.

O acórdão da DRJ em que se manteve apenas parcialmente o auto de infração restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO.

Verificada a ocorrência de erros materiais (erros de cálculo), alegada pelo sujeito passivo, retifica-se o lançamento.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ destacou que, diante da ausência de questionamento acerca dos débitos de IPI apurados pela Fiscalização, referida matéria reputara-se incontroversa, restando litigiosas apenas as questões relativas aos créditos glosados ou não considerados na autuação.

O julgador de primeira instância reconheceu o direito a determinados créditos, mas somente os devidamente comprovados.

Nesse sentido, foram considerados indevidos os seguintes créditos: (i) créditos de períodos anteriores, (ii) créditos que já haviam sido computados pela Fiscalização, (iii) créditos relativos a aquisições junto a empresas optantes pelo Simples Nacional, (iv) créditos indevidos decorrentes de devolução de mercadoria adquirida pelo Impugnante e de retorno de depósito fechado e (v) créditos não comprovados com apresentação das notas fiscais.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 29/08/2019 (fl. 2.124), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/09/2019 (fl. 2.125) e requereu o reconhecimento da improcedência da autuação, alegando o seguinte:

- a) o auto de infração não devia subsistir por manifesta iliquidez;
- b) o crédito de IPI não escriturado no momento oportuno, por erro do contribuinte, podia ser aproveitado a qualquer tempo;
- c) em relação às notas fiscais não carreadas aos autos, elas ainda não haviam sido localizadas, sendo pugnado por sua apresentação *a posteriori*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme já apontado pela DRJ, não tendo o contribuinte se insurgido contra os débitos de IPI apurados pela Fiscalização, restou controvertido neste processo apenas questões relativas aos créditos não acolhidos na ação fiscal e aqueles não comprovados.

Comparando-se a decisão de piso com os argumentos expostos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, constata-se que não houve insurgência, nesta instância, contra o não reconhecimento pela DRJ de (i) créditos decorrentes de aquisições junto a pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, (ii) créditos que já haviam sido reconhecidos pela Fiscalização e (iii) créditos indevidos decorrentes de devolução de mercadorias adquiridas pelo Impugnante e decorrentes de retorno de depósito fechado.

Restam controvertidas nesta instância, portanto, somente as seguintes matérias:

- a) alegação de iliquidez do auto de infração;

- b) apropriação de créditos de períodos anteriores;
- c) créditos não comprovados com notas fiscais.

I. Alegada iliquidez do auto de infração.

Quanto à alegação do Recorrente de que o auto de infração era ilíquido e que nova autuação devia ser empreendida, tal entendimento não pode prosperar, pois, além do fato de ele ter se silenciado quanto aos débitos apurados, concordando tacitamente com eles, consta do Termo de Constatação e de Verificação Fiscal (fls. 989 a 1.001) que a Fiscalização analisara as planilhas apresentadas pelo contribuinte em resposta à intimação, constatando-se o seguinte:

a) a soma dos créditos de IPI destacados nas notas fiscais era inferior ao total declarado na escrita fiscal do sujeito passivo (SPED EFD IPI);

b) comparando-se os dados das planilhas explicativas dos créditos com as notas fiscais eletrônicas, foram acolhidos apenas os créditos coincidentes com as informações fornecidas pela empresa;

c) algumas notas fiscais listadas nas planilhas do sujeito passivo eram de períodos anteriores, em desconformidade com o previsto no art. 260, inciso IV, do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010), em razão do quê foram ignoradas;

d) os créditos reconhecidos se referiam, principalmente, a “compras de matéria-prima, aquisição de insumos, compra para comercialização, compra para industrialização, devolução de vendas, transferências, importações de bens para revenda, entre outras operações que geraram créditos das contribuições permitidas por lei” (fls. 996 a 997);

e) foram excluídos os créditos relativos a “operações referentes a Retorno Simbólico de Mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral (descumprem o art. 227 do RIPI/2010) e as operações relativas às entradas de amostras grátis (descumprem o art. 54, inciso III, alínea a do RIPI /2010)” (fl. 997);

f) glosaram-se os créditos não comprovados.

Verifica-se que a ação fiscal se desenvolvera em conformidade com a legislação de regência e com os fatos apurados pela Administração tributária, vindo o interessado, em sua Impugnação, a prestar esclarecimentos adicionais acerca dos créditos que julgava ser detentor, inclusive aqueles decorrentes de devoluções de vendas, com apresentação de novas planilhas e de cópias de notas fiscais.

Foi nesse novo contexto que a DRJ concluiu pela reversão de algumas glosas efetuadas originalmente pela Fiscalização, tendo sido apuradas, entretanto, inúmeras inconsistências nas planilhas apresentadas pelo então Impugnante.

Nesse sentido, mostra-se improcedente a alegação do Recorrente de que o auto de infração era ilíquido, pois todos os valores apurados, sejam de créditos ou de débitos, tanto na repartição de origem quanto na DRJ, se basearam em informações e documentos por ele fornecidos e se externalizaram em planilhas produzidas pela Administração tributária.

II. Créditos de períodos anteriores.

Quanto à apropriação de créditos de períodos anteriores, deve-se destacar, como o fizera a DRJ, que existe dispositivo na legislação tributária que disciplina esse procedimento, *ex vi* do art. 260, inciso IV, do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010):

Art. 260. A importância a recolher será (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª):

(...)

IV-nos demais casos, a resultante do cálculo do imposto relativo ao período de apuração a que se referir o recolhimento, **deduzidos os créditos do mesmo período**. (g. n.)

Constata-se que o RIPI/2010 permite, expressamente, somente a dedução de créditos do mesmo período de apuração dos débitos.

Contudo, mesmo que se reconhecesse em sede de julgamento o direito ao crédito extemporâneo, há que se destacar, conforme o fizera o julgador de primeira instância, que o contribuinte não apresentara justificativas a esse procedimento e nem os livros fiscais que comprovassem a “efetiva entrada dos produtos no estabelecimento”, conforme exige o art. 251, inciso I, do RIPI/2010¹.

Destaque-se que a Fiscalização já havia apurado, conforme consta do relatório supra, que a soma dos créditos de IPI destacados nas notas fiscais era inferior ao total declarado na escrita fiscal do sujeito passivo.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte, mesmo após ter sido alertado pela DRJ, não trouxe nenhum elemento probatório adicional que pudesse sustentar esse seu pedido e afastar a referida glosa, do que se conclui pelo não cabimento do creditamento pleiteado.

III. Créditos não comprovados.

No que se refere aos créditos não comprovados, o Recorrente alega que ainda não havia localizado as notas fiscais respectivas, pugnando por sua apresentação *a posteriori*.

No entanto, até o presente momento, nada foi trazido aos autos que pudesse dar sustentação à pretendida reversão de glosas, em razão do quê não se vislumbra possibilidade de acolhimento do pedido por se encontrar em desconformidade com o contido nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

¹ Art. 251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I - nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior

Nega-se, também, provimento a essa parte do recurso.

IV. Conclusão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis